Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023160-88.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 03/12/2013 09:43:55 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Alpeso Ind e Com de Protótipos Ltda propõe ação de cobrança contra Opto Eletrônica Sa pleiteando o recebimento de R\$ 51.189,00 devidos pela ré em razão de contrato de compra e venda de produtos conforme notas fiscais 000005699 (15/03/11), 000006051 (19/04/11).

A ré foi citada e contestou (fls. 36/44) alegando que incumbe à autora comprovar suas alegações, que a inicial não veio instruída com qualquer documento subscrito pela ré, e que em caso de eventual procedência, a atualização monetária deve incidir desde a propositura da ação, e os juros moratórios desde a citação.

Houve réplica (fls. 62/63).

A autora apresentou documentos (fls. 72/75), sobre os quais manifestou-se a ré (fls. *).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

A autora cobra dívidas referentes a duas notas fiscais.

Quanto à nota fiscal nº 5699, de fls. 18/19, observamos na cópia de fls. 75 que em 16/03/11 houve o recebimento dos produtos, conforme assinatura lançada por Bruno Felipe, do estabelecimento da ré. Assim, estão comprovados cabalmente, por documento, em relação a essa nota fiscal, os fatos constitutivos do direito da autora.

A respeito da nota fiscal nº 6051, de fls. 20/21, a ré, intimada, não impugnou o documento de fls. 73, no qual está anotado à caneta que aquela entrega de produtos refere a diversas notas fiscais, entre elas essa em discussão. Assim, não havendo impugnação, presume-se a veracidade. Ademais, há que se observar outros elementos probatórios e circunstâncias que, segundo as regras de experiência comum a respeito do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), convencem o juízo, em termos muito seguros, a respeito da entrega dos produtos daquela nota. O primeiro ponto a observar é que ela foi emitida em 19/04/11 e essa é a mesma data em que foram entregues, realmente, diversos produtos no estabelecimento da ré, cf. fls. 73 (desconsiderando-se a anotação a caneta). Ademais, como observamos nos autos, as partes mantinham relação comercial substanciosa, com o fornecimento de diversos produtos e a emissão de várias notas fiscais. Havia um vínculo de confiança, sem razão alguma para a sua quebra mediante o expediente fraudulento que consistiria em a autora forjar a anotação a caneta na parte inferior de fls. 73. Se não bastasse, a autora notificou extrajudicialmente a ré (fls. 22/25) e esta jamais, até hoje, impugnou o débito por qualquer meio. Sob tal contexto, exsurge convencimento do juízo a respeito da existência da dívida, levando ao acolhimento do pedido também em relação a essa nota fiscal. Até mesmo diante dos termos vagos e lacônicos em que apresentada a contestação.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O termo inicial da correção monetária corresponde à data da emissão da nota (Súm. 54, STJ), e o termo inicial dos juros moratórios equivale ao da notificação extrajudicial (art. 397, parágrafo único, CC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE ação e CONDENO a ré a pagar à autora: R\$ 33.912,77, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 15/03/11 e juros moratórios de 1% ao mês desde 08/08/12; R\$ 5.830,64, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 19/04/11 e juros moratórios de 1% ao mês desde 08/08/12. CONDENO a ré, ainda, em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA